



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n. 2013486-39.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Joelza Rosa

**IMPETRADO:** Juízo da 3ª Vara da comarca de Cajazeiras

**PACIENTE:** Edironaldo Araújo da Silva

---

**HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA CAUSA. ÔNUS QUE INCUMBIA À IMPETRANTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído com os documentos necessários para o deslinde da causa, dele não se conhece, a par do que dispõe o artigo 252 do RITJB.

É ônus do impetrante a instrução suficiente do *writ*, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes do STF e do STJ.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* manejado pela **Bela. Joelza Rosa** em favor de **Edironaldo Araújo da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Cajazeiras.**

---

Em sua exordial de fls. 02/08, pugnou, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta em desfavor do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, haja vista a desfundamentação do *decisum* que decretou a segregação cautelar.

Não anexou aos autos qualquer prova documental.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer oral** opinando pelo não conhecimento da ordem.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Em que pese as razões da impetrante, não há como conhecer do presente *writ*.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresentem as peças necessárias à análise da pretensão, consoante o disposto na parte final do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, **ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.** (grifo nosso)

Como se sabe, o ônus da correta instrução do *mandamus* é do impetrante, posto que o *habeas corpus* é remédio carente de dilação probatória, devendo a inicial vir acompanhada de prova pré-constituída que demonstre a suposta coação.

Todavia, na espécie, constata-se a **total ausência de peças a**

comprovar a presença ou não dos requisitos autorizativos da segregação cautelar, o que impede este relator de ter condições mínimas de analisar a higidez da prisão adversada.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

Desta forma, impossibilitado de compreender, adequadamente, a controvérsia, nada mais resta a não ser não conhecer do pedido, facultando à parte a impetração de novo remédio buscando comprovar o constrangimento alegado.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus* ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com

supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, nesta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR